



Impugnações - Processo 53/2023 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Bom Dia, Solicitamos a "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" referente ao Pregão Eletrônico N° 0053/2023 - Processo Licitatório N° 88/2023 da Prefeitura Municipal de Coronel Vívda- Estado do Paraná, conforme motivos apresentados no arquivo em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
04/07/2023 15:49	Pedido de Impugnação - Coronel Vivida.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9f98baae5c5f4ec6a5b1f52586b21252.p df
EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI - 01318721000107		agiled700@hotmail.com / (43) 3534-1779

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 04/07/2023

Gerado em: 04/07/2023 16:40:28



Equipamentos Odontológicos
Suprimentos Assistência Técnica

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA PR

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 053/2023 – Processo Licitatório Nº 88/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E OUTROS RELACIONADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.318.721/0001-07, com sede na Rua José Araújo, Nº 110 Sala A, bairro Vila Rica, em Santo Antônio da Platina – PR, CEP: 86430-000, representada por Emerson de Paula Petrini, CPF: 110.601.028-03, RG: 23.606.744-8, vem por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório para o Pregão Eletrônico nº 040/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Próprio a espécie e tempestivo a teor da legislação vigente, o passo a expor as razões da Impugnação.

O Impugnante vem respeitosamente a presença do ilustre Pregoeiro, alertar que o Edital deixou de apresentar as exigências de qualificações técnicas obrigatórias para contratação, que são de suma importância para a contratação descrita no certame e exigidas por Lei.

1 – O edital está beneficiando apenas um órgão fiscalizador conforme paragrafo abaixo:

8.11.1.4. Da Qualificação Técnica:

a) Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade.

Os técnicos industriais não mais estão filiados ao CREA e sim ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT, os quais também são habilitados aos serviços propostos no edital.

Conselho Federal dos Técnicos – CFT

Criado em 26 de março de 2018, sob a sanção presidencial da Lei 13639/18 conforme Diário Oficial publicado em 27 de março de 2018, edição 59, seção 1, onde no artigo 32 consta a desvinculação dos técnicos junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia - CREA e institui a CFT órgão fiscalizador para as classes dos técnicos e as empresas afiliadas.

2 – EXIGENCIA DO ENGENHEIRO MECANICO E ENGENHEIRO ELETRICO

8.11.1.4. Da Qualificação Técnica:

b) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional com formação em engenharia elétrica (Engenheiro Elétrico), que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade.



c) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional com formação em engenharia mecânica (Engenheiro Mecânico), que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade.

Entretanto, o presente processo licitatório visa à contratação de serviços consistentes na manutenção (preventiva e corretiva) em equipamentos como compressores e autoclaves. Dessa forma, o objeto compreende, necessariamente, a atuação de **Engenheiro Mecânico E OU Engenheiro Eletrico, devidamente registrado no conselho de engenharia** e com capacitação técnica para desenvolver as atividades.

Conforme estabelece a Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA, fica sujeito a anotação de responsabilidade técnica – ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

O que ocorreu nesta parte é que está sendo exigido ambas as especialidades e não um ou outro como deve ser, sendo que ambos são qualificados para estas funções, não sendo obrigatório possuir ambos os engenheiros em seu quadro na empresa.

Ademais, a empresa ou profissional que não possuir e não apresentar certidão de registro e quitação junto ao CREA, fica impedido de realizar a manutenção necessária, sob pena de praticar exercício ilegal da profissão, não estando apto a prestar o serviço objeto deste certame.

Dentre os equipamentos que fazem parte do parque tecnológico em um estabelecimento de saúde, vários se caracterizam como vasos de pressão (autoclaves e compressores de ar) que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94), devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR 13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os **engenheiros mecânicos** e navais, bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal nº 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), os profissionais que se proporem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigados a terem atribuição para ser o responsável técnico legalmente habilitado.

Esse item tão importante de segurança não pode ser negligenciado, pois além de ser ilegal, pode colocar em risco a segurança dos usuários e toda a comunidade. A obrigatoriedade de obediência às normas técnicas para proteção de riscos e qualificação profissional no funcionamento, operação e manutenção desses equipamentos deve estar sempre em primeiro plano.

3 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



O edital, não exige apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a competência e experiência na prestação dos serviços, este que **OBRIGATORIAMENTE**, tenha **se submetido ao registro no CREA/CFT, conduta obrigatória para a plena validade destes.**

Entre as diversas atribuições do CREA/CFT, constam o poder/dever de fiscalizar os serviços prestados por seus representados, e crivar a qualidade, execução e satisfatoriedade dos serviços prestados, verificando sua compatibilidade com as regras, técnicas e obrigatoriedades da engenharia.

O registro dos atestados, além de disponível para qualquer interessado, evita que licitantes oportunistas e sem condições técnicas e conhecimentos específicos sejam contratados para exercer uma função que não dominam, e exigir a CAT pois é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA através das ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional.

Tem-se que, algumas empresas sem o completo preparo e capacidade de desempenho técnico profissional se aventuram em contratos públicos baseados em serviços anteriormente prestados, mas cuja conduta técnica não foram avalizadas pelo CREA.

Tais medidas representam a qualificação técnica prevista e exigida pela Lei 14133/21 que rege as licitações públicas.

A necessidade do registro para os referidos atestados de capacidade técnica no conselho regional pode ser comprovada com uma simples diligência, oportunidade que o Pregoeiro pode e deve oficiar o CREA para manifestar-se sobre a obrigatoriedade do registro.

Assim, requer se digne o Pregoeiro em reconhecer essa falha nas exigências de habilitação, corrigindo-a, e passando a determinar o registro obrigatório dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA.

CONCLUSÃO

Assim, a omissão no edital em constar, de forma completa as exigências para habilitação técnica e exigências irregulares, tornarão frustrado o pleno cumprimento do objeto desta licitação, fato que a torna inapta sua adjudicação. A atuação em desconformidade com a legislação, além de demonstrar inconformidades legais, implicará em multa aos licitantes que não as atenderem, e ao próprio órgão público.

Assim, face as conformidades destacadas por meio desta impugnação, requer se digne o ilustre pregoeiro em reconhecer as ausências de algumas exigências legais e circunstanciais, promovendo a correção do edital de forma a adequá-lo a especificidade da contratação, conforme abaixo:

1. Incluir exigência de apresentação do registro junto ao CREA e/ou CFT da empresa, e não somente do CREA.
2. Incluir exigência de apresentação dos registros junto ao CREA de 01 **Engenheiro Mecânico "E OU" Engenheiro Eletrico**, e não exigir que se apresente ambos engenheiros.
3. Exigir a "CAT - Certidão de Acervo Técnico com Atestado" e a "ART de Obra ou Serviço", do Engenheiro Mecânico.
4. Incluir exigência de registro junto ao CREA/CFT para o atestado de capacidade técnica.



Equipamentos Odontológicos
Suprimentos Assistência Técnica

5. Incluir exigência de Técnico em Eletrotécnica junto ao CFT como opção ao Engenheiro Eletrico, conforme Constituição Federal e normas do CFT.

Alertamos ainda que após respondida a presente impugnação, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao pregoeiro.

Santo Antônio, da Platina, 04 de julho de 2023.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107

Assinado de forma digital por
AGILE EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:01318721000107
Dados: 2023.07.04 15:46:03 -03'00'

Agile Equipamentos Odontologicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07
Emerson De Paula Petrini - Proprietário
CPF: 110.601.028-03 RG: 236067448 SESP SP